



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 175 DE 2025

“Institui o programa ‘Zerão Ativo’ e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria dos vereadores Wagner Ricardo Pereira e Cinoê Duzo, institui no Município de Mogi Mirim o Programa “Zerão Ativo”, com a finalidade de promover práticas esportivas, atividades físicas, lazer e convivência comunitária, mediante a utilização temporária de trecho da Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, no circuito do Complexo Lavapés – Zerão, aos domingos e feriados, no período compreendido entre 6h e 14h.

A proposta estabelece que, nesses dias e horários, o referido trecho poderá ser destinado prioritariamente à população para a realização de atividades físicas e recreativas, condicionando a interdição do trânsito de veículos à prévia autorização do órgão municipal responsável, bem como à adoção das medidas necessárias de segurança e sinalização.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa voltada à valorização do uso qualificado do espaço público urbano, à promoção da saúde, do esporte e do lazer, e ao fortalecimento da convivência social, temas diretamente relacionados às políticas públicas de interesse local.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre interesse local e sobre a organização do uso de bem público municipal, além de incentivar práticas esportivas e de lazer, que integram o rol de políticas públicas municipais legítimas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



No que se refere à iniciativa parlamentar, não se verifica vício formal. O projeto não cria ou extingue órgãos da Administração Pública, não altera sua estrutura, tampouco institui cargos, funções ou atribuições específicas a servidores. A proposição estabelece diretrizes gerais para a utilização de espaço público, preservando a atuação administrativa do Poder Executivo.

Nesse ponto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao admitir a iniciativa parlamentar em projetos que instituam programas ou políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização interna da Administração ou violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento firmado no Tema 917 (ARE 878.911).

Ainda, a proposta respeita a legislação de trânsito, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro, ao condicionar a interdição da via à autorização do órgão municipal competente, preservando a discricionariedade técnica da Administração quanto à segurança viária, fluidez do tráfego e atendimento de serviços essenciais. Tal cautela está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a necessidade de observância das autorizações administrativas e do interesse público no uso especial de bens públicos.

Do ponto de vista jurídico e regimental, o projeto revela-se adequado, não afronta princípios constitucionais como a separação dos poderes, a legalidade administrativa ou a segurança pública, e apresenta finalidade legítima, alinhada às diretrizes contemporâneas de promoção da saúde, mobilidade ativa e ocupação democrática do espaço urbano.

Ressalva-se, contudo, a existência de ajustes redacionais recomendáveis, especialmente para:

- Correção de erro material no texto identificado no artigo 3º, § 1º do Projeto de Lei nº 175/2025;

Tais melhorias, entretanto, não comprometem a constitucionalidade nem o mérito da proposição.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0BJ3-04AT-4KVB-073Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, por meio de seu relator, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 175/2025, por entender que a matéria é constitucional, legal e regimentalmente adequada, inserindo-se na competência legislativa do Município e respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo.

É o parecer.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 175/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0BJ3-04AT-4KVB-073Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0B33-04AT-4KVB-073Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 175, de 2025, de autoria dos vereadores Wagner Ricardo Pereira e Cinoê Duzo, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 175/2025 institui o Programa “Zerão Ativo” no Município de Mogi Mirim, com o objetivo de incentivar a prática de atividades físicas, esportivas, de lazer e convivência comunitária, por meio da destinação temporária de trecho da Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, no Complexo Lavapés (Zerão), aos domingos e feriados, em horário previamente definido. A proposta busca promover o uso qualificado do espaço público urbano, estimular hábitos saudáveis e fortalecer a convivência social, alinhando-se a políticas públicas contemporâneas de promoção da saúde, mobilidade ativa e ocupação democrática dos espaços coletivos.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre a utilização de bens públicos e a promoção de atividades esportivas e de lazer. Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas, nem interfere na estrutura interna da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 (ARE 878.911).

A proposição também observa a legislação de trânsito, ao condicionar a interdição da via à autorização do órgão municipal competente, preservando a discricionariedade técnica do Poder Executivo quanto à segurança viária e à prestação de serviços essenciais, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativa ao uso especial de bens públicos. Registra-se a existência de erro material de grafia no texto, bem como a conveniência de ajustes redacionais para reforçar o caráter autorizativo da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 0BJ3-04AT-4KVB-073Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



norma e prever regulamentação administrativa, sem prejuízo da constitucionalidade ou do mérito da proposta.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 175/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Legislativo, compatível com o interesse público local e respeitosa à separação dos poderes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0BJ3-04AT-4KVB-073Z



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0BJ304AT4KVB073Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0BJ3-04AT-4KVB-073Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0BJ3-04AT-4KVB-073Z